



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 1º do Art. 609 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 609.....”

§ 1º Considera-se fraude eleitoral, para fins desta Lei, todo expediente ardiloso empregado para obter vantagem eleitoral indevida, mediante:

I – violação de direito ou de dever jurídico relacionado à declaração de gastos e recursos em prestação de contas, bem como a qualquer conduta que vise ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores em favor de candidatos ou partidos;

II – alteração da verdade sobre fato relevante;

III – desrespeito à cota de candidaturas femininas quando verificadas, cumulativamente, a não realização de atos de campanha e a obtenção de votação que revele não ter havido esforço de campanha, com resultado insignificante.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior precisão normativa ao conceito de fraude eleitoral inserido no projeto de lei, em atenção aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tipicidade estrita que regem o direito sancionador eleitoral.



O parágrafo original (“todo expediente arditoso empregado com o objetivo de burlar regra ou direito assegurado pela legislação eleitoral”) revela-se excessivamente genérico, abrindo margem a interpretações extensivas que podem comprometer a previsibilidade das condutas ilícitas e dificultar a defesa do investigado.

Para sanar essa lacuna, propomos redação que delimita a finalidade ilícita – “obter vantagem eleitoral indevida” – conectando a fraude a um benefício concreto que afeta a igualdade de condições entre concorrentes. Além disso, a emenda discrimina hipóteses objetivas nos incisos I a III, oferecendo parâmetros claros para a atuação da Justiça Eleitoral.

O inciso I engloba as fraudes de natureza financeira-contábil (ocultação, dissimulação ou omissão de gastos e receitas), contemplando o núcleo dos ilícitos apurados nos processos de prestação de contas. A redação evita que falhas meramente formais sejam equiparadas a fraudes, exigindo o elemento arditoso e a finalidade de vantagem eleitoral.

O inciso II abrange a alteração da verdade sobre fato relevante, conceito já consagrado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral) e indispensável para punir condutas que, embora não financeiras, maculam a lisura do pleito por meio de falsificações documentais ou declarações enganosas.

O inciso III enfrenta as chamadas “candidaturas fictícias” ou “laranjas”, destinadas a fraudar a cota de gênero. O dispositivo reproduz, em grande medida, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados no PL 4438/2023. A redação exige dois requisitos cumulativos – ausência de atos de campanha e votação inexpressiva – critérios objetivos para caracterizar a burla à reserva de candidaturas femininas, preservando candidaturas legítimas de eventual responsabilização indevida.

Ao fixar parâmetros claros, a emenda fortalece a efetividade do combate à fraude eleitoral sem sacrificar a certeza do direito nem ampliar indevidamente o espectro da ilicitude. A descrição objetiva das condutas facilita a atuação dos órgãos de controle, protege a boa-fé de candidatos e partidos e



resguarda o eleitorado contra práticas que comprometem o equilíbrio do processo democrático.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT

